



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11020.912955/2012-31  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3801-004.208 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 20 de agosto de 2014  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS  
**Recorrente** INDUSTRIA DE MÓVEIS RIZZON LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 2008

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF e a contribuinte não prova com documentos e livros fiscais e contábeis.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinatura digital)

**Flávio de Castro Pontes - Presidente.**

Processo nº 11020.912955/2012-31  
Acórdão n.º **3801-004.208**

**S3-TE01**  
Fl. 11

---

(assinatura digital)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Borges, Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Flávio de Castro Pontes e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 11020.911453/2012-93, contra o acórdão nº 02-50.260, julgado pela 2ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Belo Horizonte (DRJ/BHE), na sessão de julgamento de 29 de outubro de 2013, em que indeferiu as preliminares e julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia Regional de Julgamento de origem, que assim relatou os fatos:

*“O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório nº rastreamento 41976784 emitido eletronicamente em 03/01/13, referente ao PER/DCOMP nº 30649.18212.170408.1.3.040461.*

*O PER/DCOMP foi transmitido com o objetivo de compensar o(s) débito(s) nele discriminado(s) com crédito de COFINS, Código de Receita 5856, no valor de R\$3.677,23, decorrente de recolhimento com DARF efetuado em 20/03/08.*

*De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.*

*Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

### *DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE*

*Cientificado do Despacho Decisório, o interessado apresenta manifestação de inconformidade alegando, em síntese, o que se segue:*

*Preliminarmente, defende a nulidade do despacho decisório por ausência de fundamentação e motivação e porque não foi intimado a esclarecer os motivos que o levaram a postular a compensação de débitos com os créditos dos pagamentos que considerou indevidos. Afirma que o procedimento foi eletrônico e que houve preterição do direito de defesa.*

*Acréscita que o despacho decisório não se presta a instaurar de forma legítima o contraditório administrativo, que não houve*

*diligência por parte da fiscalização com o intuito de verificar a natureza do crédito postulado e que isso prejudica a ampla defesa.*

*Solicita a posterior juntada de documentos que comprovem suas alegações em respeito ao princípio da verdade material.*

*Defende a ilegalidade e a inconstitucionalidade da multa aplicada sobre o montante do tributo supostamente devido que fere os princípios do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade.*

*Requer a nulidade do despacho decisório e a procedência da manifestação de inconformidade..*

A DRJ de Belo Horizonte (DRJ/BHE) decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte. Colaciono a ementa do referido julgado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

*Ano calendário:2008*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.*

*Não se admite compensação com crédito que não se comprova existente.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada com improcedência de sua manifestação de inconformidade, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, enfatizando que deve ser reformada a decisão de primeira instância diante da falta de fundamentação, dizendo ainda que foi prejudicado o contraditório e ampla defesa, alegando também a aplicabilidade da verdade material e, por fim, a inaplicabilidade da multa.

É o sucinto relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

### Preliminares de Nulidade

O recorrente afirma que a decisão não respeitou os princípios basilares do processo administrativo, assim como carece de fundamentação aviltando o direito a ampla defesa e contraditório, sendo, portanto, nulo.

Preliminarmente cabe serem afastadas as alegações de nulidade. A recorrente invoca genericamente que o auto de infração é nulo por desatender os princípios basilares do processo administrativo fiscal, dentre eles: o da verdade material, da legalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Apesar de discorrer longamente sobre a ausência de fundamentação do ato administrativo e o seu desvio de finalidade, por ausência do dever administrativo de instruir, tenho consagrado que compete ao requerente de crédito líquido e certo que traga os elementos essenciais para a prova de sua certeza e liquidez. Não considero assim, que no presente caso, que o princípio da verdade material entre em contradição com o princípio da iniciativa da prova.

Por fim, cabe afastar a alegação de inaplicabilidade da multa em face do princípio constitucional de vedação de confisco. Cabe esclarecer que a multa aplicada possui natureza moratória e não punitiva. De outro lado determina, a Súmula n. 02 a vedação à apreciação por este órgão julgador das matérias constitucionais em conflito. Sendo assim, deixo de apreciar esta matéria por expressa proibição no CARF.

### Razões de Mérito

Analisando-se os autos, verifica-se que o processo se iniciou com uma PER/DCOMP transmitida pela contribuinte, no qual informou ela ter realizado pagamento indevido ou a maior de COFINS. A RFB constatou que o pagamento informado foi integralmente utilizado para quitar tributo informado em DCTF, logo, tributo considerado devido. Isto está claro no tópico “DÉBITO CONFESSADO”.

Deste modo, carece de direito creditório o contribuinte, não havendo, pois, apresentando com a manifestação de inconformidade documentos idôneos e suficientes para comprovação de crédito líquido e certo como escrituração contábil e fiscal do período, para fins de confrontar possível erro no sistema da RFB em compensar o crédito com débito confessado em DCTF.

Assim, com base nestas constatações, no fato de a legislação tributária dispor que a DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário (art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984) e que a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos do interessado perante a Fazenda Pública (art. 170 do CTN), e de a lei que trata do processo administrativo tributário federal estabelecer que a prova documental deve ser apresentada na impugnação (art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972), a DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade.

Apesar de a decisão de primeira instância ter sido fundamentada de modo a dar a conhecer à contribuinte as razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento de sua manifestação de inconformidade, no recurso voluntário afirma-se apenas que são infundadas as alegações da RFB de que não resta crédito disponível para compensação e que o DARF informado no PER/DCOMP seria suficiente para comprovar a existência do crédito.

A recorrente nada diz sobre ter retificado a DCTF, tampouco sobre eventual erro na DCTF considerada pela DRF na verificação da existência de crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Logo, não foi contestada a utilização do crédito para compensação de crédito confessado em DCTF.

Diante dos fatos, passível de conclusão de que a recorrente concorda, haja vista não ter apresentado em suas razões recursais impugnação específica, quanto a necessidade de comprovação documental por meio de apresentação da escrituração contábil e fiscal na data final para apresentação da manifestação de inconformidade.

Portanto, restar-se-á, tão somente, verificar se é procedente a alegação de que o DARF citado no PER/DCOMP é suficiente para comprovar a existência do crédito. Contudo, o despacho decisório é claro ao atestar que o pagamento informado como indevido ou a maior foi integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte e que não sobrou crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Conforme afirmou a Auditora Relatora do acórdão recorrido, a conclusão emitida pela autoridade fiscal da DRF de origem baseou-se em dados constantes dos sistemas informatizados da RFB, alimentados por informações prestadas pelos próprios contribuintes por meio de declarações fiscais próprias.

Assim, tem-se que, no caso, o pagamento informado como indevido ou a maior estava totalmente vinculado a tributo declarado em DCTF como devido. Por consequência, o DARF a ele relativo não prova a existência de crédito algum.

A contribuinte não comprovou possível erro na DCTF original que permitisse considerar que o valor pago por meio do DARF informado foi indevido ou a maior.

Não tendo ficado provado o fato constitutivo do direito de crédito alegado, então, com fundamento nos artigos 170 do CTN e 333 do CPC, deve-se considerar correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada.

Compartilho do entendimento de que o fato do contribuinte ter retificado a DCTF após a ciência do despacho decisório, por si só, não é motivo suficiente para provocar o não reconhecimento do seu crédito. Logo, entendo como indispensável a apresentação de provas suficientes a justificar o erro de cálculo inicialmente cometido, nos termos do § 1º do artigo 147 do CTN:

*“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.*

*§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.”*

Ocorre que a contribuinte não logrou êxito ao apresentar provas contábeis e fiscais suficientes para a comprovação do crédito, carreando aos autos tão somente cópia do DARF e cópia do PER/DCOMP, pelo que, torna-se impossível reconhecer o crédito pretendido sem os elementos de prova indispensáveis.

Logo, deixou transcorrer a contribuinte a sua oportunidade de produzir provas que sustentassem as suas alegações, ônus que lhe competia, não sendo os documentos juntados em anexo ao recurso voluntário suficiente para provar o direito alegado.

Assim, temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, da contribuinte. Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

*“Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.”*

Em igual sentido, temos o art. 333 do CPC:

*“Art. 333. O ônus da prova incumbe:*

*I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

*II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”*

Observo que a turma tem admitido a DCTF retificadora mesmo quando posterior à ciência do despacho decisório, porém, somente quando acompanhada da prova de erro na DCTF retificada, por meio da escrituração e dos documentos fiscais e contábeis, o que não ocorreu no caso dos autos por silente o contribuinte.

*“Assim, conforme a jurisprudência deste Egrégio Conselho, somente se admite a redução do valor débito informada na DCTF retificadora, apresentada após a ciência do Despacho Decisório, quando a contribuinte apresentar a documentação adequada e suficiente para provar que houve pagamento indevido ou maior. “*

Deste modo, deixando o contribuinte de trazer aos autos elemento que possa comprovar a sua pretensão, concluo por não ter sido comprovado o direito creditório pretendido, ainda que invocado o princípio da verdade material.

Assim, entendo inaplicável ao presente caso o princípio da verdade material, pois ciente a contribuinte de seu dever de trazer aos autos documentação hábil para comprovar seu direito, optou por assim não o fazer.

Desta forma, em especial pela não comprovação da existência de direito de crédito líquido e certo, entendo que deve ser negado provimento ao presente recurso voluntário, mantendo-se a decisão que não reconheceu o direito de crédito pleiteado e não homologou a compensação a ele vinculada.

Em face do exposto, encaminho o voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É assim que voto.

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator